ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-510/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/586/2013
PROTOCOLO	:	1385539
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL	:	DES. HILDEBRANDO COELHO NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PRESIDENTE DO FUNJECC
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 01.104/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO. CONVITE. REMESSA INTEMPESTIVA. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. REGULARIDADE.

1. O processo licitatório - na modalidade convite - realizou-se nos termos do art. 22, inciso III da Lei 8.666/93,
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições dos arts. 55 e 61 da Lei 8.666/93.
3. A despesa foi empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64.
4. Regularidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório na modalidade convite nº 03/2012, a formalização e execução financeira do contrato de nº 01.104/2012, celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - figurando como Ordenador de Despesas o Ex-Diretor Presidente, Des. Hidelbrando Coelho Neto - e a empresa Certtum Consultoria e Projetos Ltda., visando à prestação de serviços de elaboração de projeto básico executivo, referente à construção de um ambiente datacenter, contendo projetos arquitetônicos e complementares, no valor de R$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à folha 233, por meio do

ofício 2057/2013 - para enviar o número de convidados (art. 22, § 3º da Lei 8.666/93) (ANP-5ª-ICE-1750/2013-folhas 213/216).

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 248/262.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo as disposições das Instruções Normativas e do Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-10637/2013-folhas 264/266).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando também pela regularidade do processo licitatório na modalidade convite, da formalização e execução financeira do contrato administrativo; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (PAR-MPC-GAB.1.DR.-JAC-1842/2014 - folhas 267/268).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos em andamento. Assim, as novas disposições regimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo do que ora se examina, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos, que tenham valor próprio independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa nº 57/2006. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público processual e, regra geral, imperativo; mas submetido às garantias inscritas no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que impede que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 586/2013.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório - na modalidade convite nº 03/2012 - constato que se realizou em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 01.104/2012, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Certtum Consultoria e Projetos Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55 e 61, *parágrafo único*, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 104.000,00 (cento e quatro reais), conforme ilustração abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 104.000,00
Valor empenhado	R$ 104.000,00
Despesa liquidada	R$ 104.000,00
Pagamento efetuado	R$ 104.000,00

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 1842/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, aínea *a*, ambos da RN/TC/MS 76/13 **VOTO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório na modalidade convite nº 03/2012, da formalização e execução financeira do contrato de nº 01.104/2012, celebrado entre Tribunal de Justiça do Estado de Mato

Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a empresa Certtum Consultoria e Projetos Ltda., no valor R$ 104.000,00 (cento e quatro reais), haja vista que ficou demonstrado nos autos que o Ordenador de Despesas observou as disposições contidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64;

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 10, de 10 de junho de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório na modalidade convite nº 03/2012, da formalização e execução financeira do contrato nº 01.104/2012, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para a Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a microempresa CERTTUM Consultoria e Projetos Ltda. – ME, no valor de R$ 104.000,00 (centro e quatro mil reais), haja vista que ficou demonstrado nos autos que o Ordenador de Despesas, observou as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64.

50 incisos I e II5 da Lei Complementar 160/12;

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Adjunto de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 10 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator